



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 846815/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1417/21 - Tribunal Pleno

Representação. Teto remuneratório constitucional. Remuneração de médicos municipais acima do subsídio do prefeito. Irregularidade. Transparência na gestão dos plantões médicos. Expedição de recomendação. Pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi, prefeito do município na gestão 2013/2020.

O Ministério Público de Contas aponta a existência de ilegalidades na gestão local da saúde no município, em síntese, enumera as seguintes irregularidades:

- a) Não obediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais, diante do pagamento de salários a servidores médicos do município em valores superiores ao subsídio do prefeito municipal (teto remuneratório constitucional) nos meses de junho a outubro de 2018;
- b) Ausência de transparência, isonomia e impessoalidade na distribuição dos plantões realizados pelos médicos plantonistas, pois há desproporcionalidade entre a quantidade de plantões realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por alguns médicos em relação a outros, bem como não indicam a quantidade de horas efetivamente prestadas nos plantões;

c) Descumprimento da Lei da Transparência pelo Município de Pato Branco, pois os empenhos são disponibilizados no portal de transparência sem a descrição dos serviços prestados ou do contrato ao qual está vinculado.

Postulou ainda a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do pagamento dos salários acima do teto constitucional e que o município disponibilize as informações relacionadas com a execução e fiscalização dos serviços, bem como a descrição em todos os empenhos do número de horas remuneradas e o nome do médico que efetivamente prestou o serviço.

A representação foi recebida por meio do Despacho 1700/18¹ e indeferida a concessão de medida cautelar.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Agravo² da decisão que indeferiu a medida cautelar, porém, foi conhecido e não provido por meio do Acórdão 930/19-STP.

Em sua última Instrução nº 2390/20-CGM³, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência parcial da representação com expedição de determinações para que o Município de Pato Branco não efetue pagamentos acima do teto remuneratório aos seus servidores, consoante estipula o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e cumpra a Lei Municipal nº 3.812/2012 em relação ao mínimo de horas estabelecido para os plantões.

Por meio do Parecer nº 810/20-5PC⁴, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência parcial da representação com expedição das determinações definidas pela CGM.

É o relatório.

¹ Peça 29

² Protocolo nº 22220/19

³ Peça 47

⁴ Peça 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ao proporem a procedência parcial desta representação, isto porque restou comprovado o pagamento de remuneração a servidores do município de Pato Branco em montante superior ao limite máximo permitido constitucionalmente.

Com efeito, o art. 37, XI, da Constituição Federal, estabeleceu como teto para a remuneração dos servidores municipais o valor do subsídio pago ao prefeito municipal⁵.

No caso em questão o teto constitucional para o pagamento de remunerações dos servidores no Município de Pato Branco estava definido no valor de R\$ 23.098,65 (vinte e três mil, noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), exatamente o subsídio mensal percebido pelo prefeito municipal no período de junho a novembro de 2018, meses em que foram identificados os pagamentos de remunerações acima do teto.

Na defesa encaminhada⁶, os representados se manifestaram asseverando que para atrair e manter os profissionais médicos foram feitos reajustes nos preços dos plantões médicos por meio da Lei Municipal nº 7.225/14.

Aduziram que se um médico realizar 10 plantões por mês atingirá o teto remuneratório de R\$ 23.098,65 e que o município contava com 23 médicos para realizar aproximadamente 10.000 (dez mil) atendimento mensais.

Que na legislação municipal inexistente limite máximo de plantão por servidor, sendo o limite mínimo mensal de 48 horas para plantões durante a semana e 24 horas para os plantões em fins de semana.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito**,

⁶ Peça 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informaram ainda que se considere na análise os casos de servidores que acumularam dois cargos públicos e/ou receberam verbas indenizatórias nos termos da Lei nº 8.852/94.

No fim, ressaltaram que não existiu violação ao teto constitucional no Município de Pato Branco e requereram o arquivamento da representação.

No entanto, os documentos⁷ acostados aos autos demonstraram a ocorrência do pagamento de remunerações acima do teto previsto para o Município de Pato Branco.

A unidade técnica⁸ indicou individualmente apenas os servidores Luiz Henrique Gabriel, Ana Cristina Ribeiro Bandeira, Felipe Balem Borges da Silva e Stephanie N. Nicolau Terreri como exemplos de quem recebeu salários acima do teto remuneratório de R\$ 23.098,65⁹.

Apesar da deficiência da análise técnica que deveria relacionar todos os beneficiários de remunerações acima do teto, com base nas planilhas acostadas às peças 3, 24, 25, 38 e 39 foi possível constatar a existência de pagamentos mensais em valores acima do teto municipal nos meses de julho a novembro de 2018 para cerca de 22 (vinte e dois) servidores em média, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Município de Pato Branco – remuneração dos médicos servidores públicos – Ano de 2018			
Mês	Remuneração do prefeito Municipal - teto constitucional do município (R\$)	Quantidade de servidores médicos com remuneração acima do teto (R\$)	Remunerações pagos (R\$)
Junho	23.098,65	22	23.534,09 a 58.636,66
Julho	23.098,65	22	25.175,50 a 63.458,17
Agosto	23.098,65	20	23.300,37 a 83.582,06
Setembro	23.098,65	22	23.300,37 a 71.634,60
Outubro	23.098,65	24	23.300,67 a 60.225,13
Novembro	23.098,65	22	23.184,98 a 83.525,62

⁷ Especialmente as planilhas das peças 24/25 e as fichas financeiras das peças 38/39.

⁸ Peça 47

⁹ Salário do prefeito municipal nos meses de junho a novembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando a informação da existência de 23 (vinte e três) servidores médicos nos quadros municipais, pode-se concluir que praticamente todos estavam recebendo a remuneração acima do teto permitido no período em questão.

Observo que nos casos de acumulação legítima de cargos públicos ou do pagamento de verba indenizatória, são situações atualmente permitidas para o pagamento de remuneração acima do teto, para o primeiro caso o limite máximo é considerado por remuneração, entretanto, em sua resposta o município não identificou os servidores que estariam nessas situações.

Também noto que a Lei 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal, não incluiu no rol do art. 3º, III, qualquer menção a pagamento de plantão médico como verba indenizatória, como faz entender os representados, logo, trata-se de vantagem remuneratória sujeita ao limite constitucional.

Ademais, o pagamento de plantões aos profissionais médicos tem natureza habitual e retributiva pelos serviços prestados mensalmente e não visam ao ressarcimento de despesas extraordinárias realizadas pelo servidor, portanto, têm feição notadamente remuneratória e não indenizatória.

Diante da constatação da irregularidade acima proponho a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para respeitar o teto constitucional local quando do pagamento da remuneração de seus servidores e, havendo necessidade, aplicar o “abate teto”, porquanto, a continuidade da prática faz *tábula rasa* do art. 37, XI, da Constituição Federal no âmbito municipal.

Em relação às alegações de ausência de transparência, isonomia e impessoalidade na gestão dos plantões médicos e/ou do descumprimento da lei da transparência, percebo que as respostas encaminhadas pela municipalidade são suficientes e explicativas.

No tocante aos plantões dos profissionais médicos, as Leis Municipais nº 3.812/12 e nº 7.225/14, regulamentaram localmente a forma de distribuição, quantidade mínimas de plantões por profissional e valores a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagos por plantão, respectivamente, e foi demonstrada o acompanhamento da gestão dos plantões por médico auditor.

Por fim, quanto a eventual descumprimento da lei de transparência, foi realizada análise no portal da transparência do município pela Coordenação de Gestão Municipal¹⁰ em empenhos emitidos pelo município e constatada a sua regularidade.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi, prefeito municipal na gestão 2013/2020, por ter sido comprovadas parcialmente as irregularidades praticadas na gestão municipal da saúde do município.

Recomendar ao Município de Pato Branco que respeite o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando do pagamento da remuneração de seus servidores e, havendo necessidade, aplicar o “abate teto”.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

¹⁰ Peça 47-Instrução nº 2390/20-CGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **Conhecer** a presente Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi, prefeito municipal na gestão 2013/2020, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **procedência parcial** por ter sido comprovadas parcialmente as irregularidades praticadas na gestão municipal da saúde do município;

II – **recomendar** ao Município de Pato Branco que respeite o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando do pagamento da remuneração de seus servidores e, havendo necessidade, aplicar o “abate teto”;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente